



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 51/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.344 de 07 de agosto de 2019

Parecer jurídico nº: 25 - AJ

RECEBIDO EM: 27/08/2019

O projeto de Lei nº 2.345 de 09 de agosto de 2019 de autoria do Poder Executivo busca a autorização do poder legislativo para abertura de crédito especial por redução orçamentária no exercício de 2019, no valor de R\$ 59.100,00, (Cinquenta e nove mil e cem reais) na Secretaria da Saúde.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 165 como competência privativa do Poder Executivo as matérias referentes ao orçamento, ao dizer:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, conforme reza a constituição Federal, está matéria é de competência exclusiva do poder executivo, razão pela qual se encontra preenchido tal requisito.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42 inciso V que:

- Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
- IV – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

Assim, a Câmara possui competência para autorizar as alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de lei visa a alteração de rubricas orçamentárias dentro da Secretária da Saúde para poder atender as emendas impositivas do Poder Legislativo que destinaram valores para o combate ao mosquito borrachudo que causa tantos transtornos aos habitantes do município.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 23 de agosto de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883